

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CANTAGALO - RJ.**

Senhor Clayton Fabiano Clercq Benázio

**Referente Tomada de Preços nº. 96 / 2023
Processo Administrativo nº. 0435/2023**



OBJETO: contratação de empresa especializada para ampliação da Unidade Básica de Saúde de Santa Rita da Floresta / 2º Distrito de Cantagalo / RJ.

FJG SIMÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS -

EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº. 07.335.692/0001-78, com sede, na Rua José Estebanez S/N, Santa Rita da Floresta - Cantagalo / RJ, neste ato representado por seu administrador **Francisco José Gonçalves Simões**, brasileiro, residente e domiciliado na mesma rua no distrito de Santa Rita da Floresta, portador da carteira de identidade nº. 07048165-0, expedida pelo IFP/RJ e do CPF nº. 810.326.927-15, vêm respeitosamente perante Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **com esquite no inciso I do artigo 109 da Lei 8.666/93**, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa Augusta Comissão proferida na sessão pública do dia 01/12/2023, que inabilitou a recorrente por não atender ao exigido nos itens 14.6.3 e 14.6.4 do edital.

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio

Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva :

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Digna Comissão, a recorrente encontra-se inconformada com a presente decisão e comprovará que é possível a reforma da decisão que se recorre e o prosseguimento da Recorrente para a próxima fase do certame.

Em **primeira análise** é necessário registrar que, a empresa Recorrente já participou de diversas licitações no município de Cantagalo e, em muitas ocasiões se sagrou vencedora, possuindo capacidade técnica para executar os serviços objeto da presente licitação.

O **segundo ponto da máxima relevância** é que o responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto da licitação, será o mesmo que consta na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica **nº. 80813/2023** emitida pelo CREA/RJ, apresentada na fase de habilitação.

O técnico responsável, engenheiro civil **FERNANDO CORREA LOSADA**, **integra o quadro técnico da empresa desde 22/06/2006**, ou seja, a 17 (dezessete) anos vem prestando serviços de engenharia civil para a Recorrente (documentos anexados para análise em diligência), e por último registre-se que, foi o responsável técnico por todos os serviços que a empresa prestou nesses longos anos de existência, **inclusive no município de Cantagalo**.

Na esteira desse entendimento, a Douta Comissão de Licitação, poderá com supedâneo nos documentos anexados, inclusive na Certidão de Registro junto ao CREA/RJ confirmar o aqui alegado.

A inabilitação da recorrente pela Digna Comissão, ocorreu em razão de: "...inabilitada por não atender o exigido nos itens 14.6.3 e 14.6.4 no que tange a cobertura em estrutura de madeira e revestimento cerâmico de piso."

É certo que, o item 14.6.3 / a.1) vinculou a comprovação de três itens de parcela de maior relevância, quais sejam:

- 1) Execução de estrutura em concreto armado;

- 2) Execução de cobertura em estrutura de madeira,
- 3) Revestimento cerâmico de piso.

A Recorrente apresentou comprovação do item 1) e segundo a Douta Comissão, deixou de apresentar os itens 2 e 3.

Ocorre que, a certidão de Acervo Técnico nº. 557571/2011 emitida pelo CREA/RJ com base na Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Cordeiro informa que o técnico responsável pela Recorrente na ocasião, responsável técnico da empresa LUDA CONSTRUTORA LTDA, foi o responsável técnico pela **construção da Escola Municipal NELY DE REZENDE MARANHÃO** e a referida certidão em seu escopo descreve que o Engenheiro Civil Fernando Corrêa Losada foi o responsável pela execução de alvenarias, piso, revestimentos, esquadrias, pinturas, impermeabilização, estrutura em concreto, cobertura e instalações prediais.

Como se pode depreender das informações colacionadas na Certidão emitida pelo Município de Cordeiro, a inabilitação da Recorrente proferida pela Douta Comissão, é equivocada e injusta, visto o citado atestado faz prova da capacidade técnica do especialista em engenharia civil, contratado pela Recorrente.

Pelos motivos anteriormente articulados a CPL deve rever seu ato em relação à inabilitação da Recorrente no que se refere ao item 14.6.4.

Resta ainda, comprovar que a Recorrente detém capacidade operacional para executar o objeto ora licitado, senão vejamos:

Em 2007 a Recorrente firmou contrato com o município de Cantagalo, para construção de 20 (vinte) unidades habitacionais.

Processo Administrativo nº. 0106/2007 – Tomada de Preços nº. 003/2007 – Contrato nº. 23/2007.

A planilha licitada descreve nos itens:

- 4.2 – Lançamento de Concreto Armado = 119³;
- 5.2 – Assentamento de Azulejo = 200 m²;
- 6.2 – Madeiramento para cobertura em duas águas, em telhas cerâmica, em maçaranduba serrada = 1140m².

Como pode se depreender das informações transcritas, a Recorrente detém capacidade operacional para execução objeto da presente licitação.

Registro por oportuno que, o responsável técnico pelos serviços de execução das 20 unidades habitacionais, foi o engenheiro civil contratado, Fernando Corrêa Losada.

Ocorre que, por ato falho o referido atestado acompanhado da CAT e demais comprovações (atestado, CAT, planilha orçamentária e contrato), não foram incluídos no envelope de habilitação. !

Em que pese essa Augusta Comissão ter agido de acordo com a Lei vigente e estar vinculada ao instrumento convocatório, a doutrina e a jurisprudência vêm evoluindo e aceitando a juntada de documentos novos para privilegiar a competitividade nos procedimentos licitatórios.

Apesar da ausência do Atestado, da CAT e da planilha não terem sido apresentados junto com a documentação de habilitação da empresa Recorrente, o referido documento neste ato será apresentado, cumprindo-se a finalidade da exigência constante no edital.

O excesso de formalismo não pode ser motivo para a não concessão da juntada extemporânea, para complementação da habilitação.

Esse, inclusive, é o entendimento jurisprudencial acerca do tema. Em recente julgado do Tribunal de Contas da União entendeu que *admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim), conforme ementa abaixo colacionada:*

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO
REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019.
IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA
OPORTUNIDADE DE ENVIO DE
DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS
LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS
PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO
DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.
PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME.
MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA
PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO
ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.
PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME.
MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA
PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO
ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A
CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE
IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA
COMPRASNET. Admitir a juntada de
documentos que apenas venham a atestar
condição pré-existente à abertura da sessão
pública do certame não fere os princípios da
isonomia e igualdade entre as licitantes e o
oposto, ou seja, a desclassificação do licitante,
sem que lhe seja conferida oportunidade para
sanear os seus documentos de habilitação e/ou
proposta, resulta em objetivo dissociado do
interesse público, com a prevalência do processo
(meio) sobre o resultado almejado (fim). O
pregoeiro, durante as fases de julgamento das
propostas e/ou habilitação, deve sanear
eventuais erros ou falhas que não alterem a
substância das propostas, dos documentos e sua
validade jurídica, mediante decisão
fundamentada, registrada em ata e acessível aos
licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII,
alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto
10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de
novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei
8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de
Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança
documento ausente, comprobatório de condição
atendida pelo licitante quando apresentou sua
proposta, que não foi juntado com os demais
comprovantes de habilitação e/ou da proposta,
por equívoco ou falha, o qual deverá ser
solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU –
Representação – Processo - 018.651/2020-8 –
Acórdão n. 1211/2021 – Rel. Min. WALTON
ALENCAR RODRIGUES – Plenário – Data da
Sessão: 26/05/2021 – grifou-se).

Em 2022, o Plenário do TCU voltou a se manifestar
conforme o entendimento do Acórdão 1.211/2021-Plenário, indicando



Excepcionalmente, poderá ser aceito documento que deveria ter sido incluído até a abertura da sessão. Em busca da verdade real, em nome do interesse público e em compasso com a finalidade da contratação, será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se até a abertura da sessão de licitação. Assim, embora juntado a destempo, o documento deve referir-se à situação passada, em momento anterior à abertura da sessão.

Seguindo o entendimento da Corte de Contas da União, em aplicação análoga, deve a CPL aceitar os demais comprovantes de habilitação.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes", in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator

que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. (TCU - Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.) Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/

1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. (TCU - Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.)

Ademais, a inabilitação da Recorrente confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de

forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA

DECLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE
SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS
IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.
VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro
DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO,
julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24).

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe a CPL deve agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo.

Dessa forma, constatando-se a presença da documentação suplementar neste ato apresentada, deve a CPL agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

A habilitação da Recorrente, *in casu*, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstra possuir todos os requisitos necessários à habilitação, incluindo a comprovação da execução das 20 (vinte) unidades habitacionais.

Ora, a documentação apresentada evidencia a experiência profissional da RECORRENTE na execução de obra civil para a Administração Pública. O que por si só é fator preponderante de avaliação dessa Administração na busca melhor proposta comercial que atenda os interesses da escolha pública.

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, bem como excesso de formalismo em relação à documentação apresentada por ela.

Em que pese o direito ter suas formalidades, seu rigor não pode implicar em prejuízos ao particular e, em potencial, ao próprio ente público e, via de consequência, à sociedade.

É incontroverso o direito da Requerente, que enseja o pleito da **REFORMA** da decisão, suprimindo seu vício, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente do Princípio Constitucional da Isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93 e do próprio dispositivo acima mencionado.

“Art. 3º, Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)” § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente

ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

É remansosa a jurisprudência nos termos aqui sustentado pela Recorrente, como se vê da seguinte decisão:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP-14, pág. 240). “1. É competência constitucional do TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. 2. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. 3. A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório”. (Acórdão 170/2007 – Plenário – Tribunal de Contas da União – DOU 16/02/2007)

Ao verificar o conteúdo da norma do art. 41 da Lei 8666/93 o Magistrado Jessé Torres Pereira Júnior teceu o seguinte comentário:

“para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes necessários é que todas suas cláusulas e condições conformem-se

sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. 3. A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório”. (Acórdão 170/2007 – Plenário – Tribunal de Contas da União – DOU 16/02/2007)

Ao verificar o conteúdo da norma do art. 41 da Lei 8666/93 o Magistrado Jessé Torres Pereira Júnior teceu o seguinte comentário:

“para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes necessários é que todas suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração.” (Comentários À Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Jessé Torres Pereira Júnior)

Ao depararmos com o magistério de Hely Lopes Meirelles, “in” Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, destacamos o seguinte:

“No direito público, o que há de menor relevância é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não tem eficácia administrativa no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo Ato Administrativo.” (14ª Ed., pág.174)

[Assinatura]

- c. Contrato n°. 23/2007.
- d. Planilha Orçamentária.

DO PEDIDO

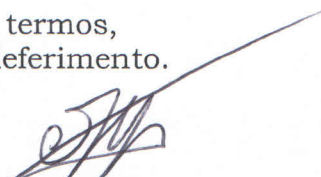
Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Para brindar o previsto nos itens 14.6.3 e 14.6.4 do edital e diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a Recorrente tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Douta CPL, **requer-se o provimento do presente recurso, declarando como apto à reforma da decisão que inabilitou da Recorrente.**

Requer outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento deste em efeito suspensivo.

Cantagalo, 04 de dezembro de 2023.

Nestes termos,
Aguarda deferimento.


FJG SIMÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI
Francisco José Gonçalves Simões
Administrador





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROC. 106 FL. 05
FUNC. ACB
Proc. 3195 FL. 16
Func. 0

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

OBRA: CONSTRUÇÃO DE 20 UNIDADES HABITACIONAIS, PADRAO POPULAR. BAIRRO SAO JOSE.
CANTAGALO - RJ.

CANTAGALO - RJ.			PREÇO			
ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	QUANT	UNITÁRIO	TOTAL
1.0 - SERVIÇOS PRELIMINARES						
1.1	01.018.001-0	MARCAÇÃO DE OBRA S/INSTRUMENTO TOPOGR., CONSIDERADA A PROJEÇÃO HORIZ. DA ÁREA ENVOLVENTE	M2	1.920,00	R\$ 1,08	R\$ 2.073,60
1.2	02.020.001-0	PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE OBRA PUBL., INCL. PINT. E SUPORTE DE MAD.	M2	2,00	R\$ 148,41	R\$ 296,82
1.3	02.004.005-0	BARRACÃO DE OBRA C/DIVISÃO INTERNA P/ESCRITÓRIO E DEPOSITO DE MAT., INCL. INSTAL., EXCL. PINT., REAPROVEITADO 2 VEZES	M2	15,00	R\$ 150,19	R\$ 2.252,85
					TOTAL DO ITEM = R\$ 4.623,27	
2.0 - DEMOLIÇÃO						
					TOTAL DO ITEM = R\$	
3.0 - MOVIMENTO DE TERRA						
3.1	03.001.001-1	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA/CAVA EM MAT. DE 1ª CAT., AREIA, ARGILA OU PICARRA, ATÉ 1,50M DE PROF.	M3	76,00	R\$ 20,06	R\$ 1.524,56
3.2	03.013.001-1	REATERRO DE VALA/CAVA COMPACTADA A MACO EM CAMADAS DE 30CM	M3	38,00	R\$ 12,03	R\$ 457,14
3.3	03.009.007-0	ATERRO EM MAT. DE 1ª CAT., COMPACT. MANUAL EM CAMADAS DE 20CM, DE MAT. APILOADO, DE JAZIDAS ATÉ 3KM	M3	642,00	R\$ 51,57	R\$ 33.107,94
					TOTAL DO ITEM = R\$ 35.089,64	
4.0 - ESTRUTURA						
4.1	11.002.010-0	PREPARO MANUAL DE CONCR., INCL. TRANSP. HORIZ., C/CARRINHO DE MÃO ATÉ 20,00M	M3	229,00	R\$ 45,86	R\$ 10.501,94
4.2	11.002.023-1	LANÇAMENTO DE CONCR. EM PEÇAS ARMADAS, INCL. TRANSP. HORIZ. E VERT., PRODUÇÃO APROX. DE 2,00M³/H	M3	119,00	R\$ 40,18	R\$ 4.781,42
4.3	11.002.029-1	LANÇAMENTO DE CONCR. EM PEÇAS S/ARMADURA, INCL. TRANSP. HORIZ. E VERT., PRODUÇÃO APROX. DE 2,00M³/H	M3	110,00	R\$ 36,16	R\$ 3.977,60
4.4	11.004.020-1	FORMA DE MAD. P/MOLDAGEM DE PEÇAS DE CONCR. ARMADO C/PARAMENTOS PLANOS, SERVINDO A MAD. 3 VEZES, EM TABUAS DE PINHO DE 3"	M2	150,00	R\$ 20,33	R\$ 3.049,50
4.5	11.011.027-0	CORTE, DOBRAGEM, MONT. E COLOC. DE FERRAG. NA FORMA, AÇO CA-60, EM FIO REDONDO C/DIAM. DE 4,2 A 6MM	KG	2.856,00	R\$ 1,50	R\$ 4.284,00
4.6	11.011.024-1	CORTE, DOBRAGEM, MONT. E COLOC. DE FERRAG. NA FORMA, AÇO CA-25, BARRA REDONDA C/DIAM. IGUAL A 8MM	KG	4.284,00	R\$ 1,36	R\$ 5.826,24
4.7	13.301.120-1	CONTRAPISO, BASE OU CAMADA REGULARIZADORA, EXECUTADA C/ARG. DE CIM. E AREIA 1:4, ESP. DE 2,5CM	M2	840,00	R\$ 8,60	R\$ 7.224,00
4.8	12.005.....	ALVENARIA DE BL. DE CONCR. (15 X 20 X 40)CM, EM PAREDES DE 15CM, DE SUPERF. CORRIDA, ATÉ 3,00M DE ALT., CHEIO COM CONCRETO	M2	295,00	R\$ 14,50	R\$ 4.277,50
#N/D			#N/D		TOTAL DO ITEM = R\$ 43.322,20	
5.0 - ALVENARIA E REVESTIMENTO						
5.1	12.005.010-0	ALVENARIA DE BL. DE CONCR. (10 X 20 X 40)CM, EM PAREDES DE 10CM, DE SUPERF. CORRIDA, ATÉ 3,00M DE ALT.	M2	2.060,00	R\$ 6,60	R\$ 13.596,00
5.2	13.025.001-0	ASSENTAMENTO DE AZUL. 15X15, EXCL. ESTES, INCL. CHAPISCO E EMBOCO, ASSENT. C/NATA DE CIM. COMUM E REJUNT. C/CIM.	M2	200,00	R\$ 26,00	R\$ 5.200,00
5.3	13.008.010-0	REJUNT. EXT. OU INT., C/ARG. DE CIM., CAL E AREIA 1:3:5	M2	3.840,00	R\$ 3,85	R\$ 14.784,00
5.4	13.330.050-0	REVESTIMENTO DE PISO, C/LADRILHO ESMALT. C/ 30 X 30CM, ESP. DE 8,5MM, P/TRAFFEGO PESADO, ASSENT. E REJUNT. C/ARG. E CIM.	M2	210,00	R\$ 12,65	R\$ 2.656,50
5.5	11.013.003-1	VERGA DE CONCR. ARMADO P/ALVEN., C/APROVEIT. DA MAD. 10 VEZES	M3	2,40	R\$ 357,50	R\$ 858,00
#N/D			#N/D		TOTAL DO ITEM = R\$ 37.094,50	

Marcio Balbo Monnerat
Engenheiro
CREA-RJ 84107532-9



ÍNDICE EMOP DE OUTUBRO/2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIALPROC. 106 FLS. 06
FUNC. *Acfunes*

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Proc. 3395 Fl. 17

OBRA: CONSTRUÇÃO DE 20 UNIDADES HABITACIONAIS, PADRAO POPULAR. BAIRRO SAO JOSÉ.
CANTAGALO - RJ.

CANTAGALO - RJ.			PREÇO			
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UN	QUANT	UNITÁRIO	TOTAL
6.0- COBERTURA						
6.1	16.002.005-0	COBERTURA EM TELHAS DUPLANAS MESCLADAS	M2	1.140,00	R\$ 10,50	R\$ 11.970,00
6.2	16.001.050-0	MADEIRAMENTO P/COBERT. EM DUAS AGUAS. EM TELHAS CERAM., EM MACARANDUBA SERRADA	M2	1.140,00	R\$ 11,90	R\$ 13.566,00
6.3	05.006.001-1	ALUGUEL DE ANDAIME TUBULAR CONSID. A PROJECAO VERT.	M2XME	240,00	R\$ 2,70	R\$ 648,00
6.4	16.002.015-0	CUMEEIRA / ESPIGÃO P/ COBERT. EM TELHAS FRANCESAS, COLONIAIS OU DUPLANAS.	M	124,00	R\$ 3,85	R\$ 477,40
6.5	16.003.....	CORDÃO P/ARREIMATE DE TELHADO, EXECUTADO C/ TELHA CERÂMICA, ASSENTADA COM ARG.CIM. AREIA E SAIBRO,NO TRAÇO 1:2:2	M	380,00	R\$ 4,60	R\$ 1.748,00
6.6	11.030.016-0	LAJE PRE-MOLDADA BETA 12, P/SOBRECARGA DE 3,5KN/M2 E VAO DE4,10M, INCL. CAPEAMENTO DE 4CM DE ESP., CONCR. FCK = 15MPA	M2	70,00	R\$ 17,50	R\$ 1.225,00

TOTAL DO ITEM = R\$ 20.634,40

7.0- ESQUADRIAS

7.1	Comércio Local	ASSENTAMENTO DE JANELA DE CORRER EM AÇO, COM VENESIANA MEDINDO 1,20X1,0m.	UN	60,00	R\$ 18,20	R\$ 1.092,00
7.2	Comércio Local	ASSENTAMENTO DE PORTA DE AÇO EM VENESIANA, MEDINDO 0,80X2,10m	UN	40,00	R\$ 27,50	R\$ 1.100,00
7.3	14.006.014-0	PORTA COMP. DE CEDRO OU CANELA, DE 60 X 210 X 3CM, FOLHEADANAS 2 FACES	UN	20,00	R\$ 41,80	R\$ 836,00
7.4	14.002.360-0	ESQUADRIA MET., EM CHAPA DE AÇO C/ADICAO DE COBRE, TIPO JAN.BASCUL., MED. 0,60 X 0,60M; 4FL., 2 OU 3 ARTICULADAS	UN	40,00	R\$ 20,00	R\$ 800,00
		#N/D	#N/D			

TOTAL DO ITEM = R\$ 3.828,00

8.0- HIDRAULICA E SANITARIA

8.1	18.006.050-0	PORTA-PAPEL DE LOUCA BRANCA, DE 15 X 15CM	UN	20,00	R\$ 4,20	R\$ 84,00
8.2	15.004.105-0	INSTALACAO E ASSENT. DE VASO SANIT. INDIVIDUAL EM PAV. TERREO, C/TUBO DE PVC DE 50MM	UN	20,00	R\$ 68,00	R\$ 1.360,00
8.3	15.004.045-0	INSTALACAO E ASSENT. DE CHUVEIRO	UN	20,00	R\$ 37,20	R\$ 744,00
8.4	15.004.063-0	INSTALACAO E ASSENT. DE LAVATORIO DE 1 TORNEIRA	UN	20,00	R\$ 37,20	R\$ 744,00
8.5	15.004.060-1	INSTALACAO E ASSENT. DE PIA C/ 1 CUBA	UN	20,00	R\$ 37,20	R\$ 744,00
8.6	15.004.070-0	INSTALACAO E ASSENT. DE TANQUE DE SERV.	UN	20,00	R\$ 37,20	R\$ 744,00
8.7	15.004.075-0	INSTALACAO E ASSENT. DE CX. DE DESC. ELEVADA	UN	20,00	R\$ 35,00	R\$ 700,00
8.8	15.004.180-0	RALO SIFONADO DE PVC RIGIDO EM PAV. TERREO, C/SAIDA DE 75MM, GRELHA REDONDA E PORTA GRELHA	UN	20,00	R\$ 8,20	R\$ 164,00
8.9	15.029.010-0	REGISTRO DE GAVETA EM BRONZE C/DIAM. DE 1/2"	UN	20,00	R\$ 5,00	R\$ 100,00
8.10	15.004.....	INSTALACAO E ASSENTAMENTO DE CAIXA D'AGUA COM CAPACIDADE DE 1000L.	0	20,00	R\$ 45,00	R\$ 900,00
8.11	15.070.010-0	LIGACAO DE AGUAS PLUVIAIS OU DOMICILIARES SERVIDAS A REDE PUBL. EM LOGRADOUROS S/PAVIMENT., C/LARG. ATE 14,00M	UN	20,00	R\$ 63,00	R\$ 1.260,00
8.12	15.004.023-0	COLUNA DE PVC, C/DIAM. DE 25MM	M	20,00	R\$ 3,50	R\$ 70,00
8.13	15.001.070-0	Abrigo para hidrômetro de 1/2, nas dimensões 0,80x0,40x0,50m	UM	20,00	R\$ 64,00	R\$ 1.280,00
8.14	Comércio Local	Assentamento de fossa e filtro anaeróbico, com anéis em concreto pré-moldado com capacidade para 5 contribuições.	UN	20,00	R\$ 148,00	R\$ 2.960,00
		#N/D	#N/D			

TOTAL DO ITEM = R\$ 11.854,00

9.0- ELETRICA

9.1	15.015.025-0	INSTALACAO DE PONTO DE LUZ EQUIV. A 2 VARAS DE ELETR. DE PVC RIGIDO DE 1/2"	UN	120,00	R\$ 33,00	R\$ 3.960,00
9.2	15.015.201-0	INSTALACAO DE 1 CONJ. DE 4 TOMADAS, EQUIV. A 5 VARAS DE ELETR. DE PVC RIGIDO DE 1/2"	UN	40,00	R\$ 66,00	R\$ 2.640,00

Marcio Balbo Monnerat
Engenheiro
CREA-RJ 84107532-9



Proc. _____ INDICE EMOP DE OUTUBRO/2006

Func. _____

PROC. 106 FL. 07

FUNC. *ACF*PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

OBRA: CONSTRUÇÃO DE 20 UNIDADES HABITACIONAIS, PADRAO POPULAR. BAIRRO SÃO JOSÉ.
CANTAGALO - RJ.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UN	QUANT	PREÇO	
					UNITARIO	TOTAL
1.0 - SERVIÇOS PRELIMINARES						
9.3	15.015.195-0	INSTALACAO DE 1 CONJ. DE 2 TOMADAS, EQUIV. A 3 VARAS DE ELETR. DE PVC RIGIDO DE 1/2"	UN	20,00	R\$ 43,00	R\$ 860,00
9.4	15.007.570-0	DISJUNTOR TERMOMAGNETICO UNIPOLAR, DE 10 A 30A X 240V	UN	80,00	R\$ 1,10	R\$ 88,00
9.5	15.007.495-0	QUADRO DE DISTRIB. DE ENERGIA DE EMBUTIR P/INSTAL. DE ATE 3DISJ. S/DISPOSITIVO P/CHAVE GERAL	UN	20,00	R\$ 19,00	R\$ 380,00
9.6	15.011.016-0	ENTRADA DE SERV. PADRAO CERJ, P/MEDICAO MONOFASICA, 1 MEDIDOR P/CARGA ATE 4KW, DISJ. 1 X 40A	UN	20,00	R\$ 159,00	R\$ 3.180,00
		#N/D	#N/D			
					TOTAL DO ITEM = R\$ 11.108,00	
10- INSTALAÇÃO ESPECIAL						
		#N/D	#N/D			
					TOTAL DO ITEM = R\$	
11- PINTURA E IMPEZA						
10.1	17.018.080-0	PINTURA C/TINTA LATEX PVA MODIF. C/RESINA ACRILICA, P/EXTERIOR	M2	3.856,00	R\$ 2,70	R\$ 10.411,20
10.2	17.017.320-0	PINTURA INT. OU EXT. SOBRE FERRO C/ESMALTE SINT., APOS LIXAM.	M2	398,40	R\$ 2,95	R\$ 1.175,28
10.6	05.001.504-0	UNIDADE DE REF. P/SERV. DE LIMP. MANUAL OU MEC. C/REMOCAO DE LIXO, ESCOMBROS, ETC DE TER. PATIO	UR	10,00	R\$ 496,09	R\$ 4.960,90
					TOTAL DO ITEM = R\$ 16.547,38	
					SUB TOTAL R\$ 193.701,39	
					ADM. LOCAL R\$ 15.496,11	
					ADM. LOCAL R\$ 209.197,50	

Marcio Balbo Monnerat
Engenheiro
CREA-RJ 84107532-9Func. *5195* FL. *18*

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DE PESSOA JURÍDICA

Não há vinculação entre a presente certidão e qualquer atestado [Art.30,1º.,I da Lei 8666/93], tendo sido a mesma emitida apenas com a finalidade de comprovação de registro de acervo técnico [Res 317/86, do CONFEA].

CERTIDAO Nº 438780/2010

Certifico para fins de acervo técnico que nos arquivos deste Crea-RJ consta(m) a(s) ART(S) abaixo em nome do(s) profissional(is) que pertence(m) ao quadro técnico da empresa:

Razão Social: FJG SIMOES SERVICOS DE URBANIZACAO LTDA

Registro: 2005200767

Ramo/Atividade: **OS ENGA CIVIL**
OS ENG QUIMICA

ART Nº **AO47612** de 11/07/2007

Natureza: OBRA E SERVICO

Responsável Técnico: FERNANDO CORREA LOSADA

Carteira Nº: RJ-125023/D - Reg Nº: 1991101951

Título: **ENGENHEIRO CIVIL**

Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Endereço: TRAVESSA LUIZ CARLOS FALCAO S/N CENTRO
CANTAGALO - RJ - CEP 28500000

Atividade técnica (1): EXECUCAO DE OBRA

Especificação da atividade (1): CONSTRUCAO

Complemento (1): EDIFICACAO RESIDENCIAL

Informação Complementar:

CONSTRUCAO DE 20 UNIDADE HABITACIONAIS PADRONIZADAS, NA LOCALIDADE DENOMINADA CONDOMINIO NILO CUZZO, SITUA DO NO BAIRRO SAO JOSE, CANTAGALO,RJ.

Data Início: 21/06/2007

Prazo do Contrato: DETERMINADO 6 meses

Nº Homem Hora / Jornada de Trabalho: 960

Valor do Contrato/Honorario: R\$ 202.794,18

Endereço da Obra: DIVERSOS LOGRADOUROS S/N SAO JOSE
CANTAGALO - RJ - CEP 28500000

Conclusão: 01/09/2007

ART Nº **M000047445** de 09/04/2008

Natureza: OBRA E SERVICO

Responsável Técnico: FERNANDO CORREA LOSADA

Carteira Nº: RJ-125023/D - Reg Nº: 1991101951

Título: **ENGENHEIRO CIVIL**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Endereço: RUA MIGUEL DE CARVALHO 65 CENTRO
CANTAGALO - RJ

Atividade técnica (1): EXECUCAO DE OBRA

Especificação da atividade (1): CONSTRUCAO

Complemento (1): OUTROS

Informação Complementar:

ESCADA DE LIGACAO ENTRE AS RUAS JOAO ANDRE ECARD E DAVID DA COSTA
LAJE - COM ESCOAMENTO DE AGUAS PLUVIAIS

Data Início: 18/03/2008

Prazo do Contrato: DETERMINADO 120 dias

Valor do Contrato/Honorario: R\$ 79.719,22

Endereço da Obra: RUA JOAO ANDRE ECARD E DAVID DA COSTA LAJE S/N CENTRO
CANTAGALO - RJ

Conclusão: 11/07/2008

Finalidade da Certidão: Para Fins de Licitação

As certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos dados cadastrais contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Código de Controle do Comprovante: 0.3149686321489077

Emitida às: **11/02/2010 09:46** (Data e Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do CREA-RJ na Internet, no endereço www.crea-rj.org.br.



Este atestado encontra-se arquivado no CREA-RJ, junto a ART numero: 4047612 fazendo parte integrante da Certidao numero 7663/2009, Folha numero: 2/2.

RIO DE JANEIRO, 27 de JULHO de 2009

Arq. Roberto S. de Carvalho
CREA-RJ-Superv. de Acervo Técnico
(POR DELEGACÃO)



3195 Fil 22

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

1. DADOS DO CONTRATANTE:

1.1 PREEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO/SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1.2 03.581.512/0001-87

1.3 JUSSARA FIGUEIRA DE PAULA-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2. DADOS DO CONTRATADO:

2.1 F.J.G. SIMÕES SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO LTDA- 2005200767

2.2 07.335.692/0001-78

2.3 FERNANDO CORREA LOSADA

2.4 CARTEIRA Nº RJ-125023/D

3. DADOS DO CONTRATADO

3.1 FERNANDO CORREA LOSADA- CARTEIRA Nº RJ-125023/D

4. DADOS DA OBRA OU SERVIÇO EXECUTADO

4.1 21/06/2007-26/12/2007

4.2 R\$ 202.794,18 (DUZENTOS E DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS)

4.3 BAIRRO SÃO JOSÉ- CANTAGALO-RJ

5. OBJETO

CONSTRUÇÃO DE 20 UNIDADES HABITACIONAIS PADRONIZADAS PARA POSTERIORES DOAÇÕES AOS CARENTES CADASTRADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NA LOCALIDADE DENOMINADA "CONDOMÍNIO NILO CUZZO", SITUADO NO BAIRRO SÃO JOSÉ-CANTAGALO-RJ.

Cantagalo RJ, 10 de janeiro de 2008.

Jussara Figueira de Paula

Secretária Municipal de Assistência Social

CPF-980.327.637-91



Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro

CERTIDAO DE ACERVO TECNICO

*** Acompanha a presente certidao atestado[s] contendo 1 folha[s]. ***

CERTIDAO No. 7663/2009

CERTIFICO PARA FINS DE ACERVO TECNICO QUE, NOS ARQUIVOS DESTA CREA,.....
CONSTA(M) A(S) ART(S) ABAIXO EM NOME DO(S) PROFISSIONAL(IS), QUE.....
PERTENCE(M) AO QUADRO TECNICO DA EMPRESA:.....

Razao Social...: FJG SIMOES SERVICOS DE URBANIZACAO LTDA.....

Registro.....: 2005200767.....

Ramo/Atividade: OS ENGA CIVIL, OS ENG QUIMICA.....

ART No. AO47612 - de 11.07.2007.....Natureza: OBRA E SERVICO.....

Responsavel Tecnico: FERNANDO CORREA LOSADA.....

Carteira No. RJ-125023/D Registro No. 1991101951.....

Titulo: ENGENHEIRO CIVIL.....

Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.....

Endereco...: TRAVESSA LUIZ CARLOS FALCAO S/N CENTRO.....

CANTAGALO RJ.....

Atividade Tecnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....

Especificacao da Atividade (1): CONSTRUCAO.....

Complemento (1): EDIFICACAO RESIDENCIAL.....

Informacao Complementar:
CONSTRUCAO DE 20 UNIDADE HABITACIONAIS PADRONIZADAS, NA LOCALIDADE

DENOMINADA CONDOMINIO NILO CUZZO, SITUA DO NO BAIRRO SAO JOSE, ...

CANTAGALO, RJ.....

Quantificacao: 777,00 m2.....

No. de Pavimentos: 1.....

Data do Inicio: 21.06.2007.....

Prazo do Contrato: DETERMINADO.....6 Meses.....

No. Homem Hora/Jornada de Trabalho: 960.....

Valor do Contrato/Honorario: R\$ 202.794,18.....

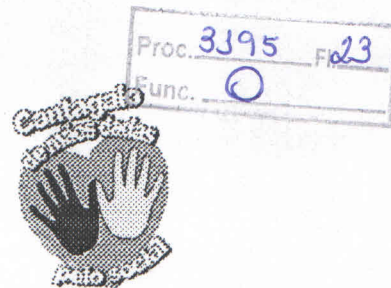
Endereco da Obra: DIVERSOS LOGRADOUROS S/N.....

SAO JOSE - CANTAGALO/RJ 28500000.....

CONCLUSAO em 01.09.2007.....

RIO DE JANEIRO, 27 de Julho de 2009

Arquiteto ROBERTO SILVA DE CARVALHO
Supervisor de Acervo Tecnico
(Por Delegacao)



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS
F.J.G. SIMÕES SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO LTDA
NÚMERO 003/2007 DO CONTRATO 23/2007.

Fica a Firma F.J.G. SIMÕES SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO LTDA, autorizada a atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, na execução de 20 unidades habitacionais- padrão popular- no bairro São José- 1º Distrito-Cantagalo-RJ, em conformidade com o explícito no Processo Administrativo de nº 0106/2007 na modalidade Tomada de Preços nº 003/2007.

PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

A presente Ordem de Execução de Serviços terá validade até a total conclusão do objeto, tendo como prazo limite à data de até 31/12/2007.

DA RESPONSABILIDADE

Obriga-se Firma a adotar as medidas preventivas necessárias para evitar danos a terceiros, pela execução dos serviços, sendo, portanto de sua exclusiva responsabilidade a obrigação de reparar os prejuízos que vier a dar causa, sejam quais forem às medidas preventivas adotadas, a Firma será única, integral e exclusivamente responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos de qualquer natureza que causar ao Município ou ainda a terceiros, provenientes da execução dos serviços, respondendo por si e por seus sucessores.

PRAZO PARA PAGAMENTO

O pagamento será efetuado de acordo com planilha de desembolso, de acordo com o Cronograma Físico Financeiro, com solicitação de pagamento expressa. A Firma receberá pela execução total do serviço R\$ 202.794,18 (Duzentos e Dois Mil, Setecentos e Noventa e Quatro Reais e Dezoito Centavos).

DO FÓRUM

Obriga-se a Firma, por si e por seus sucessores, ao fiel cumprimento desta O. E. S., e elege para seu domicílio contratual o da Comarca de Cantagalo-RJ, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiada que seja.

E por estarem justos e contratados, os MUNICÍPIOS E FIRMA firmam o presente instrumento em três vias de igual teor.

Cantagalo/RJ 21 de junho de 2007.

Jussara Figueira de Paula
Jussara Figueira de Paula

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

Franese Simões
F.J.G.SIMÕES SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO LTDA



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Proc. 3195 FI 24
Func. C

CONTRATO N.º 23/2007
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0106/2007
Tomada de Preço N.º 003/2007.

TERMO DE CONTRATO DE SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DE 20 (VINTE) UNIDADES HABITACIONAIS, QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CANTAGALO - RJ, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A EMPRESA F.J.G. SIMÕES SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO LTDA, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO EM ANEXO.

Aos 21 dias do mês de junho do ano de 2007, o Município de Cantagalo/RJ, através do Fundo Municipal de Assistência Social, com sede administrativa à Travessa Luiz Carlos Falcão, s/nº - Centro - Cantagalo/RJ, neste ato representado pela sua Gestora, Sr.^a **JUSSARA FIGUEIRA DE PAULA**, brasileira, casada, portadora do CPF Nº 980.327.637-91, Carteira de Identidade sob o nº 07.382.764-4 IFP, residente na Rua Getúlio Vargas, N.º 111-Bloco 2 Aptº 701-Centro-Cantagalo-RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa F.J.G. SIMÕES SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 07.335.692/0001-78 (MF), estabelecida à Rua José Estebanez, s/nº-Santa Rita da Floresta-2º Distrito- Cantagalo/RJ neste ato representada pelo Senhor Francisco José Gonçalves Simões, portador da Carteira de Identidade nº 07048165-0 IPF/RJ e do CIC nº 810.326.927-15, residente e domiciliado à Rua Capitão Bernardo de Souza, s/nº Santa Rita da Floresta, 2º Distrito residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Tomada de Preço n.º 003/2007, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal 8.666/93, alterada pelas Leis nº 8.883/94, 9.648/98 e alterações, visando a Contratação de Empresa PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DE 20 (VINTE) UNIDADES HABITACIONAIS, no bairro São José, conforme Projeto, memorial Descritivo e Cronograma Físico Financeiro, em anexo, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DEFINIÇÕES

1.1- Para efeito deste contrato, significam.

- a) CONTRATADA - Empresa que prestará os serviços;
- b) CONTRATANTE - Prefeitura Municipal de Cantagalo, através do Fundo Municipal de Assistência Social;
- c) CONTRATO - acordo existente entre CONTRATADO e CONTRATANTE, materializado e formalizado neste instrumento;
- d) FISCALIZAÇÃO - servidor formalmente indicado pela autoridade competente, para acompanhar a execução, objeto deste contrato;
- e) FORÇA MAIOR - evento fora do razoável controle do CONTRATANTE ou da CONTRATADA, e que torne impraticável o desempenho das obrigações assumidas em razão do contrato, exclusive qualquer fato cuja ocorrência tenha sido determinada por ação ou omissão do CONTRATANTE



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- ou da CONTRATADA, civada de negligência, imperícia ou imprudência, e qualquer fato que razoavelmente pudesse ter sido previsto antes da assinatura deste Contrato, e cujas consequências adversas pudessem ser evitadas ou minoradas em razão desta previsão;
- f) **ORDEM DE SERVIÇO** – documento emitido pelo CONTRATANTE, através de autoridade competente, autorizando o início da execução do Contrato;

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO:

2.1-A CONTRATADA obriga-se a Contratação de Empresa para executar 20 (vinte) unidades habitacionais - Padrão Popular, no Bairro São José - 1º Distrito) Cantagalo-RJ, conforme Projeto, memorial Descritivo e Cronograma Físico Financeiro, em anexo..

CLÁUSULA TERCEIRA – REGIME DE EXECUÇÃO:

3.1- O objeto deste contrato será a executado da seguinte forma: em um período de 120 (Cento e Vinte) dias, em conformidade com o edital, seus anexos, forma de apresentação e demais características, da proposta apresentada pela CONTRATADA no procedimento licitatório mencionado no preâmbulo deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

4.1- Pela integral e satisfatória execução deste Contrato indicados na cláusula 02, a contratada receberá a importância de R\$ 202.794,18 (Duzentos e Dois Mil, Setecentos e Noventa e Quatro Reais e Dezoito Centavos).

4.3-Os pagamentos, diretamente ao fornecedor, ou a quem o represente, na Tesouraria do Fundo Municipal de Assistência Social, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da apresentação da respectiva fatura ou Nota Fiscal, de acordo com o Cronograma físico financeiro.

CLÁUSULA QUINTA – AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DO VALOR DO CONTRATO:

5.1- Todas as supressões, acréscimos ou complementações terão seus preços fixados com base nos valores vigentes ou equivalentes na proposta da CONTRATADA, caso a proposta não tenha preços que possam servir de parâmetro para a definição do valor acordado entre CONTRATANTE E CONTRATADA, com base nos preços de mercado.

CLÁUSULA SEXTA – CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO:

6.1- Os recursos para a execução da obra, objeto deste contrato são oriundos:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social.

[Handwritten signature]

Programa de Trabalho:	Código econômico	Ficha
1060.16.782.7004.2.055	33.90.39	00-42
10.60.16.482.7004.2.055	33.90.39	02-43

[Handwritten signature]



Proc.	3195	Fl.	28
Func.	0		

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

7.1- Sem prejuízo as demais obrigações constantes deste instrumento, o CONTRATANTE obrigará-se-á:

- fornecer todas as informações disponíveis e necessárias sobre o fornecimento, caso não conste, da documentação que integra este contrato, e assumir a responsabilidade pela sua correção e adequação; e
- envidar esforços para superar qualquer problema superveniente à execução dos fornecimentos, cuja solução esteja a seu alcance ou para a qual possa contribuir efetivamente.

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

8.1- Sem prejuízo das demais obrigações constantes deste instrumento, a CONTRATADA responsabiliza-se pelo cumprimento dos deveres contratuais indicados a seguir, referenciados pelos subtítulos em negrito.

8.2- Apresentar juntamente com a Nota Fiscal, para fins de recebimento os seguintes documentos em cópia reprográfica:

- Resumo da folha de pagamento da respectiva obra quitada e assinada pelos funcionários;
- Guia de INSS;
- Guia de recolhimento de FGTS;
- Abertura da matrícula da respectiva obra junto ao INSS. Após o término da obra o proponente vencedor deverá se dirigir ao INSS para dar baixa na matrícula da respectiva obra e apresenta-la juntamente com a nota fiscal da medição final.

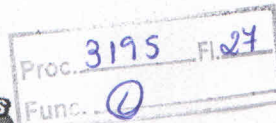
Obrigações de caráter geral:

8.2- A CONTRATADA obriga-se a:

- Executar a obra objeto deste contrato em conformidade com as normas e especificações vigentes e de acordo com a necessidade da Contratante
- Agir, em relação a qualquer assunto referente ao presente Contrato, como assessora fiel da CONTRATANTE, e resguardar os legítimos interesses desta e quaisquer contatos com terceiros ou subcontratados;
- Não participar direta ou indiretamente, de qualquer negócio ou atividade profissional que possa conflitar com as atividades sob sua responsabilidade, nos termos deste contrato;
- Responder pelas ações e omissões de seus fornecedores e prestadores de serviços e pessoa direta ou indiretamente empregados pelos mesmos, assim como por ações ou omissões de seus próprios diretores e empregados. Nenhuma disposição deste Contrato criará em relação contratual entre qualquer subfornecedor/subcontratado e o CONTRATANTE, para pagar ou fazer com que sejam pagos quaisquer dos referidos subcontratados;
- Arcar com os custos decorrentes da utilização, equipamentos, dispositivos ou processos patenteados devendo preservar, indenizar e manter o CONTRATANTE a salvo de quaisquer

Handwritten signature

Handwritten signature



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, resultante desta utilização;
- f) Manter o CONTRATANTE informado de todos os detalhes do fornecimento objeto deste contrato e elaborar relatórios específicos, caso solicitado.
 - g) Arcar, com ônus de todas obrigações tributárias, trabalhistas, previdenciárias ou securitárias.

CLÁUSULA NONA – INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS:

9.1- Os eventuais atrasos ou interrupções na execução dos serviços, provocados por motivo de força maior, deverão ser comunicados pela CONTRATADA ao CONTRATANTE dentro de no máximo dois dias corridos contados de sua ocorrência.

CLÁUSULA DÉCIMA – PENALIDADES:

10.1- Se a CONTRATADA deixar de cumprir o disposto neste instrumento, ficará sujeita às seguintes sanções, a serem aplicadas alternativas ou cumulativamente:

- a) Advertência;
- b) Multa administrativa, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato;
- c) Suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- d) Declaração de idoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DURAÇÃO DO CONTRATO:

11.1- Este Contrato será válido até 120 dias, a partir da sua assinatura e do recebimento da Nota de Empenho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO

12.1- O CONTRATANTE poderá rescindir administrativamente o presente contrato nas hipóteses e condições previstas nos artigos 77 à 80 da Lei 8.666/93

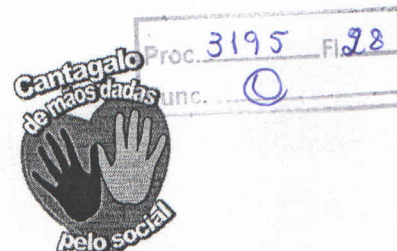
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O CONTRATO:

13.1- Integram o presente Contrato, independentemente de transcrição:

- a) N.º 003/2007
- b) Proposta da Contratada

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ORDEM DE PRECEDÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O CONTRATO:

- 14.1- Para efeito de interpretação deste Contrato, será observado o seguinte:
- a) no caso de divergência entre a proposta apresentada pela CONTRATADA e o edital, prevalecerá o disposto no edital.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – COMUNICAÇÕES:

15.1- As comunicações necessárias em razão deste Contrato devem ser feitas por escrito, e enviadas através de telegrama, carta registrada, telex ou fax, a um dos seguintes endereços, conforme o caso:

- a) Prefeitura Municipal de Cantagalo/Fundo Municipal de Assistência Social
Travessa Luiz Carlos Falcão, s/nº – Centro – Cantagalo/RJ.
- b) Contratada
Rua José Estebanez, s/nº- Santa Rita da Floresta-Cantagalo-RJ.

15.2- A comunicação será considerada efetivada a partir da data de seu recebimento, que deve ser confirmado pelo destinatário tão logo seja possível.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS:

16.1- As alterações que se fizerem necessárias serão formalizadas através do Termo Aditivo, não podendo as comunicações expedidas nos termos da Cláusula 17.1, modificar qualquer aspecto substancial deste Contrato.

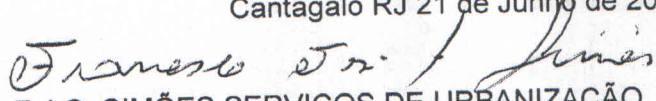
16.2- A Lei 8.666/93, alterada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98, regerá, subsidiariamente, a aplicação deste Contrato e a solução de litígios que eventualmente, dele possa resultar.

16.3- O foro do presente Contrato será o da Comarca de Cantagalo/RJ, excluído qualquer outro, ainda que privilegiado.

E por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE, CONTRATADO e TESTEMUNHAS.

Cantagalo RJ 21 de Junho de 2007.


JUSSARA FIGUEIRA DE PAULA
Secretária Municipal de Assistência Social
Contratante


F.J.G. SIMÕES SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
contratada
Representante legal

TESTEMUNHAS:

CSBete C.P.F. 005.995.017.07